



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 51.405.231/0001-16

Ofício nº 213/2023.

Mariápolis, 16 de Junho de 2023.

Ref.: Requerimento nº 020/2023 da Câmara Municipal de Mariápolis.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FERNANDO ROMBALDI BESERRA
DD. Vereador da Câmara Municipal de Mariápolis

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito do Município de Mariápolis, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao Requerimento em referência, prestar as seguintes informações:

1) Considerando as atribuições previstas da Lei nº 1.115, de 07 de dezembro de 2006, a Comissão Municipal de Avaliação é constantemente requisitada, pois a arrecadação de tributos municipais depende da base de cálculo definida pela referida Comissão.

2) As atribuições estão definidas pela Lei nº 1.115, de 07 de dezembro de 2006, em cumprimento à Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Município de Mariápolis, sendo desempenhadas sempre que solicitado pelo setor de Arrecadação Municipal;

3) Sim, as atribuições estão definidas pela Lei nº 1.115, de 07 de dezembro de 2006, e pela Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 2001.

São as informações até o momento apresentadas, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos, aproveitamos para apresentar nossos protestos de estima e elevada consideração.

RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito

*Recebido
16/06/23
♀*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Tel.: (0xx18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - MARIÁPOLIS - SP
e-mail: pmariap@terra.com.br

LEI Nº 1.115, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre criação de Comissão Municipal de Avaliação"

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Mariópolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faço saber** que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a **Comissão Municipal de Avaliação**, que será composta de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, que substituirão os titulares nos seus eventuais e impedimentos ou ausências.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, procederá à nomeação dos membros da Comissão Municipal de Avaliação, os quais exercerão a função a título gratuito, considerada de interesse público relevante.

Art. 3º - Os Laudos de avaliação serão sempre firmados pelos 03 (três) membros titulares ou suplentes, quando dos impedimentos ou ausências.

Art. 4º - A impugnação do valor fixado nas avaliações em geral de imóveis, principalmente nas que servirão como base de cálculo do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos, será endereçada ao Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal, acompanhada de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel ou direito transmitido, instruída com no mínimo 02 (duas) avaliações de imobiliárias, legalmente cadastradas no município, o qual decidirá sobre a mesma.

Art. 5º Da decisão proferida pelo Diretor de Finanças do Município caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Institui o Código Tributário do Município de Mariópolis e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Mariópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º - Aplicam - se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais e direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional e no que couber às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- d) sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) alvará de funcionamento;
- b) de licença para localização em horário normal e especial;



- c) de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- d) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;
- e) de licença para execução de obras particulares;
- f) de licença para publicidade;

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no § 1º, incisos I e II do Artigo 3º poderá:

♦ Art. 156 CF - Redação dada ao § 1º. I e II pela EC nº 29/00.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

Art. 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 6º - O Imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos que, ainda situados nos limites da zona urbana definida em Lei Municipal, seja utilizado comprovadamente na exploração agropastoril, para sua subsistência.

Art. 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas



por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 10 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria, à prestação de serviço e ao lazer, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, que poderá ser corrigido todo ano de acordo com os valores imobiliários vigentes a partir de primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 13 - Aplica - se ao valor venal a alíquota de 4 % (quatro por cento).

Art. 14 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:



I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão,

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do Artigo 11.

Art. 15 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado do terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores de metro quadrado do terreno.

Parágrafo único - Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, ou ocupadas pela União, Estado ou Município.

Art. 16 - Os valores constantes dos mapas poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas

Art. 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;



III - informações sobre o tipo de construção, se existir;

IV - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula do original de Registro de Imóveis;

V - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações

Art. 19 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - data da outorga da escritura definitiva de compra;

III - perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Art. 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 21 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 32

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno, em primeiro de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que for expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, parcial ou totalmente.

Art. 23 - O lançamento do imposto será feito em moeda corrente nacional.

§ 1º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, junto ao departamento competente do Poder Público Municipal.

§ 2º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente comprador desde que o imóvel esteja regularizado perante os cofres municipais.



§ 3º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 24 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de unificação aprovados pelo Departamento competente do Poder Público Municipal.

Art. 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas no Artigo 190.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 27 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 28 - O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 29 - O pagamento do imposto será feito em até 5 (cinco) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto, até a data do vencimento da primeira parcela será concedido em desconto de 3% (três por cento) sobre o seu valor, em reais.

§ 2º - Em se tratando de pagamento em parcelas terão elas os seus valores expressos em reais.



Art. 30 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Art. 31 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno

Parágrafo único - Quando da lavratura de escritura Pública na transação de terreno, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o Artigo 20 que não cumprirem o disposto naquele Artigo será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida

Art. 34 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente fixado pelo governo federal para atualização do valor dos créditos tributários,

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida corrigida monetariamente;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 35 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 245 a 249.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 36 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana



do município

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para a habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 11, incisos I a IV.

§ 2º - Quando se tratar de demolições, estas deverão ser requeridas, devendo o contribuinte só iniciá-las após autorização da Prefeitura.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Parágrafo único - Os aposentados e pensionistas, que recebam até 1 (um) salário mínimo e que tenha comprovadamente apenas 1 (um) imóvel no município, com até 70 m² (setenta metros quadrados) de construção e nele residam, são isentos do Imposto Predial, devendo os mesmos requerer o benefício com antecedência

Art. 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis construídos que, ainda situados nos limites da zona urbana definido em Lei Municipal seja utilizado comprovadamente na exploração agropastoril, para sua subsistência.

Art. 39 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 09 e 10.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, que poderá ser corrigido todo ano de acordo com os valores imobiliários vigentes a partir de primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 42 - Aplica-se ao valor venal a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 43 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma.



I - para o terreno, na forma do disposto no Artigo 14;

II - para construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicado os fatores de correção.

Art. 44 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo tipo e padrão,

II - fatores de correção e os respectivos critérios e aplicação.

Art. 45 - Os valores constantes dos mapas poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

Art. 46 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 11.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 47 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura,

II - conclusão ou ocupação da construção,

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído,

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.



Art. 49 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, e penalizado nos termos do disposto no Artigo 55.

§1º - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em primeiro de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento

§ 1º - O lançamento do imposto será feito em moeda corrente

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 51 - Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições dos artigos 23 a 28.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O pagamento do imposto será feito em até 5 (cinco) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto, até a data do vencimento da primeira parcela será concedido um desconto de 3% (três por cento) sobre o seu valor, em reais.

§ 2º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em reais.

Art. 53 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores

Art. 54 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



Parágrafo único – Quando da lavratura de escritura Pública na transação de imóvel construído, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 48 será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário

Art. 57 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 245 a 249.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante do Artigo 67 e Anexo I.

§ 1º – Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência da União e dos Estados.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 59 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado no Artigo 67 e Anexo I, e passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação



de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 60 – Considera-se o Município de competência para a arrecadação do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, aquele em cujo território se realizou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único – No caso dos serviços que se referem ao item 101 da lista de serviços, anexo I, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada

Art. 61 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local:

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicações, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Art. 62 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 63 – Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

• Emenda Constitucional nº 31/00, art. 82, § 2º



SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 65 - Aplica-se ao preço do serviço as alíquotas especificadas constantes da coluna "A" do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único - Na prestação de serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, cujo cálculo terá por base as importâncias na coluna "B" do anexo I, desta Lei.

Art. 66 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, ficarão estas, sujeitas ao imposto anual, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para fins do recolhimento do imposto na forma prevista neste artigo é indispensável o atendimento do seguinte:

I - Os elementos necessários para a caracterização da sociedade de profissionais são:

a) o objeto social constante do contrato social e alterações deve identificar-se com um dos serviços descritos pelos itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista prevista no Artigo 67 deste Código;

b) a sociedade não pode explorar mais de uma atividade de prestação de serviço;

c) a sociedade deve ser constituída sob a forma de Sociedade Civil;

d) todos os sócios devem ser pessoas físicas, não se entendendo como tais as firmas individuais;

e) todos os sócios devem estar filiados ao mesmo órgão regulador e fiscalizador do exercício profissional;

f) todos os sócios devem ser habilitados à prestação de serviços que constituem o objeto social;

g) a prestação dos serviços deverá caracterizar-se pelo trabalho pessoal dos sócios;

h) a atividade de sociedade não poderá caracterizar-se como empresarial.



II - A prestação dos serviços não se caracterizará pelo trabalho pessoal dos sócios quando:

a) a execução do objeto social for realizada indistintamente por sócios ou empregados habilitados;

b) houver repasse a terceiro dos trabalhos que constituem o próprio objeto social da sociedade.

III - A Sociedade caracterizar-se-á como empresarial quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume de serviços por ela prestados forem de tal monta que inviabilizam a prestação dos serviços de forma pessoal, pelos sócios.

§ 2º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, conforme o constante do Artigo 67 e Anexo I.

§ 3º - na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem o item 99, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade, conforme o constante do Artigo 67 e anexo I.

§ 5º - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

§ 6º - Na prestação de serviço a que se refere o item 101 na lista contida no artigo 67 deste Código, o imposto será calculado sobre a parcela da extensão da rodovia, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 7 - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior será:

I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do Município onde não haja posto de cobrança de pedágio.

II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do Município.



§ 8º - Para efeito do disposto nos parágrafos 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelo pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 67 - Fica instituída a Lista de Serviços, criada pelo Decreto-Lei n.º 406, de 31/12/68, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 08/09/69, Lei Complementar n.º 56, de 15/12/87, e Lei Complementar n.º 100, de 22/12/99, para a aplicação das alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 68 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários a que se refere o Artigo 72;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que tem como base de cálculo do imposto, porcentagem do preço do serviço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total de salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e Fax;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem



próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 69 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 70 - Os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 66, deverão, até 30 (Trinta) de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 71 - O Contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher os tributos por 2 (dois) anos consecutivos ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o Departamento Competente, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou baixa de ofício.

Art. 72 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, conforme disposição em regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.



§ 2º - Ficam desobrigados das exigências deste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 66.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art 73 - O Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 65 combinado com o artigo 67 e anexo I, itens 2 a 6, 9 a 51, 54 a 59, 61 a 86 e 95 a 101.

§ 1º - O imposto será calculado pela Secretaria de Finanças, anualmente, nos termos do artigo 66, § 2º, combinado com o artigo 67, e Anexo I, itens 1, 3 a 6, 8 a 12, 41, 42, 45 a 47, 50 a 53, 55, 59 a 61, 85, 87 a 94, 97 e 100.

§ 2º - Nos casos em que esta Lei Complementar, artigo 67 e Anexo I, prever recolhimento diário ou por temporada, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente; ou, se por temporada, calculado e recolhido antecipadamente.

§ 3º - Nos casos dos itens constantes do Artigo 73 e do §1º o lançamento do imposto será feito em moeda corrente, sendo que o carnê será emitido em parcelas.

Art. 74 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 75 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 76 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 67 e Anexo I, itens 2 a 6, 9 a 20, 23 a 42, 44 a 51, 54, 56 a 59, 61 a 84, 86, 95 a 97, 99 a 101, será de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art 77 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;



IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e Fax;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - o recolhimento do imposto por estabelecimento semelhante

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em parcelas mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade, fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art 78 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando a revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art 79 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.



SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 80 - Nos casos constantes no Artigo 73, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 81 - Nos casos dos itens da Lista de Serviços, constantes do §1º, do artigo 73, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres do Município, no prazo indicado no aviso de lançamento, obedecendo-se o exposto no § 3º do artigo 73.

Art. 82 - As diferenças de imposto apurado em levantamento fiscal, constarão do auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 83 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69, e seu §1º, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 84 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do §1º, do artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69 e seu §1º, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 85 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes dos §§1º e 2º, do artigo 66, que não cumprirem o disposto no artigo 69, será imposta multa equivalente a 2% (2 por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados de inscrição.

Art. 86 - Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no artigo 71, §§1º e 2º, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (itens da Lista de Serviços constantes do artigo 76), ou no último ano (itens da Lista de Serviços constantes do §1º, do artigo 73).

Art. 87 - Aos contribuintes que não possuírem a documentação fiscal a que se refere o artigo 72, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, que será apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 67.

Art. 88 - A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte:



I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida corrigida monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 89 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 245 a 249.

SEÇÃO VII
DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 90 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32 a 34, anexo I, artigo 67, prestado sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º - Nos casos dos itens 32 a 34 do Anexo I do Artigo 67, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição da Certidão da conclusão da obra.

§ 2º - Antes da expedição da Certidão da conclusão da obra o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à mesma, quer tenham sido por ele próprio emitidas, ou, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal elaborada pela Setor de Engenharia baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 3º - Se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida do Parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecida a Certidão da conclusão da obra.

Art. 91 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 92 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as



comissões pagas às empresas que aliciem, intermedeiem ou façam corretagem desses planos junto ao poder público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido à parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Cadastro Imobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados;

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária,



ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4 – Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravações sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II – subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 93 – A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único – Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 94 – O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofre a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 95 – Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os deficientes físicos e pessoas comprovadamente carentes com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, que vendam bilhetes de loteria;

II - engraxates;

III - concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida e concedida.

§ 1º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



I - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação;

II - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR
ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 97 - O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 98 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da localização do bem imóvel.

Art. 99 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivos substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;



VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativo de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 100 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades



sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua *desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos*.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2(dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes da data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;



II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 101 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 102 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 103 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 104 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 105 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior;

§ 2º - o valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se os índices de correção prevista neste código;

§ 3º - em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.



§ 4º - nas arrematações, nas adjudicações e nas remições de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;

§ 5º - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior à meação ou a parte ideal;

§ 6º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direito e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§ 7º - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 106 - Para cálculo do Imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo definida nos artigos 104 e 105.

§ 1º - nos casos de transferência com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, será cobrado o Imposto a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor excedente.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 107 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.



Art. 108 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 109 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 110 - Nas promessas ou compromissos de venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 111 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 112 - O decreto regulamentar estabelecerá, os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e o pagamento do imposto.

Art. 113 - Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito do documento.

SEÇÃO VI DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 114 - Os serventuários de Justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

Art. 115 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES



Art. 116 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 113, 114 e 115, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº.7.847, de 11 de Março de 1963, e posteriores alterações, se houver

Art. 117 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação do coeficiente fixado pelo governo federal;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

IV - às demais penalidades deste Código

Art. 118 - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexistência ou omissão praticadas.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 105

Parágrafo único - não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 120 - A planta Genérica de valores constante no § 1º do artigo 105 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 121 - O procedimento tributário relativo à fiscalização e ao pagamento do imposto será disciplinado em decreto regulamentar.

TÍTULO III DAS TAXAS



CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 122 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de Polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 123 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município

Art. 124 - As taxas de licença serão devidas para:

I - alvará de funcionamento;

II - localização em horário normal e especial;

III - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

VI - exercício da atividade do comércio ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade

Art. 125 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 122.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 126 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o



custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 127 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, que passam a fazer parte integrante desta Lei, de cada espécie tributária, levando em conta os períodos e critérios, sendo que, os lançamentos das taxas serão feitos em moeda corrente no país, a saber:

Parágrafo único - Taxa de alvará conforme o constante no anexo II, Taxa de localização em horário normal e especial no exercício em que ocorrer a data da abertura, e taxa de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, nos exercícios subseqüentes ao da abertura, constantes do anexo III desta lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 128 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, através de requerimento e Declaração Cadastral.

§ 1º - Quando a inscrição for solicitada por cinemas, teatros, hotéis, motéis, boates, danceterias e similares, ou por estabelecimento que mantenham em estoque ou depósito, gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeira, tecidos, plásticos, papelão ou similares, a municipalidade exigirá a anexação do Alvará do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária (VISA).

§ 2º - Quando a inscrição for solicitada por restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados, casas de carnes, mercearias ou similares que comercializem alimentos, será obrigatória a anexação ao requerimento do Alvará de Vigilância Sanitária (VISA).

§ 3º - Quando for de interesse da Administração Municipal ou quando a fiscalização do Município constatar eventuais irregularidades, poderão ser exigidos em conjunto os Alvarás citados nos §§ 1º e 2º.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 129 - As taxas de licença poderão ser lançadas em até 4 (quatro) parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO



Art. 130 - As taxas de licença serão arrecadadas conforme o § 4º do artigo 134, os incisos I e §§ 1º e 3º do artigo 136, os incisos de I a II do artigo 144, o artigo 149, o artigo 155 e mediante guia oficial preenchida, observando-se prazos estabelecidos, e o exposto no artigo 127.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 131 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato sujeito ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização de que trata o artigo 123, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 132 - São isentos do pagamento.

I - das taxas de localização e funcionamento:
Feirantes;

II - da taxa de localização:
Doceiras, Lavadeiras, Empregadas Domésticas, Cozinheiras, Carroceiros;

III - da taxa de funcionamento:
Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-socorros, Casas de Saúde, Exposições e Feiras.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 133 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário no Município, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e



similares, assim como veículos

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 134 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação vigente no Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou no exercício de suas atividades.

§ 2º - A licença poderá ser cessada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de Alvará quando da abertura, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, conforme o constante no anexo II.

Art. 135 - A taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada no início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de Polícia Administrativa do Município, aplicando-se as disposições legais.

§ 1º - Os contribuintes relacionados nos incisos e parágrafos do artigo anterior que queiram manter abertos seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.

§ 2º - Para estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para localização será acrescida de 50% (cinquenta por cento), da taxa devida.

§ 3º - O acréscimo do parágrafo anterior não se aplica as seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

§ 4º - Para o contribuinte que iniciar suas atividades no transcorrer do ano, o seu recolhimento será proporcional à data do início de sua atividade.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
NORMAL E ESPECIAL



Art. 136 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares no Município, após instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença, deverá efetuar o pagamento da taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, em horário normal e, se for o caso, em horário especial também.

I - esta taxa será recolhida em até 4(quatro) parcelas, que terão seus vencimentos fixados em avisos-recibos

§ 1º - A taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias

§ 2º - Os contribuintes relacionados nos incisos e parágrafos anteriores que queiram manter abertos seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.

§ 3º - Para estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento), da taxa devida.

§ 4º - O acréscimo constante do parágrafo anterior não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

Art. 137 - A licença para Fiscalização de Funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município (artigo 122 a 131 deste código).

Art. 138 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior ônus fiscal.

Art. 139 - A taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

Parágrafo único - Compete ao poder Público Municipal, realizar no início de cada exercício através do setor responsável, a fiscalização de quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, na competência do Município, dependentes, nos termos deste código, efetivando o exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, gerando a contraprestação de serviços, fato gerador da obrigação tributária.



SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 140 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia autorização da Prefeitura, e pagamento da taxa de Licença de comércio ambulante

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício de atividade individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - O comerciante ambulante que, anualmente ou diariamente, promover a venda de produtos alimentícios, deverá apresentar, quando da inscrição, a carteira de saúde expedida pela Vigilância Sanitária (VISA), sendo que a mesma deverá ser renovada no seu vencimento.

Art. 141 - O comerciante ambulante para satisfazer as exigências regulamentares, deverá portar o recibo de pagamento da taxa que deverá ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 142 - Responde pela taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 143 - Estão isentos de taxas de Licença de Comércio Ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, mapas, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 144 - A taxa de Licença de Comércio Ambulante será cobrada anualmente ou diariamente, de conformidade com a tabela constante do anexo IV, e mencionada no artigo 146.

I - para os contribuintes que recolherem a taxa de Comércio Ambulante anualmente, será expedido um aviso-recibo com a data de vencimento do mesmo;

II - a taxa licença de Comércio Ambulante diária será recolhida antes do início das atividades do contribuinte.

§ 1º - a alíquota anual será cobrada somente dos vendedores residentes no município.

§ 2º - A taxa de licença de Comércio Ambulante será cobrada para cada



especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.

Art. 145 - A taxa de licença de Comércio Ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 146 - A taxa de Licença de Comércio Ambulante é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 147 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia autorização do Município e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 148 - Estão isentas desta taxa:

I - a construção de edifícios residenciais com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área;

II - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município, devendo ser demolido após o término da mesma;

IV - a construção ou reforma de muros e grades;

V - a construção de casas populares, edificadas por cooperativas habitacionais e econômicas ou similares.

Art. 149 - A taxa e Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a tabela constante do anexo V, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.



SEÇÃO XII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 150 - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.

Art. 151 - Responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Art. 152 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 153 - Ficam sujeitos a esta taxa as publicidades do estabelecimento prestador de serviços comerciais, ou de outras atividades, fixadas em locais diversos daquela onde a atividade é exercida.

Art. 154 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 155 - A taxa de Licença para publicidade é devida de acordo com tabela constante do anexo VI, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

Parágrafo único - A taxa deverá ser lançada e arrecadada nos seguintes períodos:

- a) - quando anuais ou mensais, nas datas fixadas no aviso-recibo;
- b) - quando diárias, no ato do pedido.

Art. 156 - Estão isentos da taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, de ambulatórios, pronto-socorros;



IV - faixas, cartazes ou letreiros alusivos a eventos municipais.

Art. 157 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 158 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 159 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E CUSTO DA OBRA

Art. 160 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - no custo da obra serão computadas as despesas de estudo, fiscalização, seguros, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento e empréstimo, quando ocorrerem.

Art. 161 - Considera - se como valor mínimo do benefício:

I - a importância por metro linear na colocação de guias e sarjetas, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas do imóvel beneficiado;

II - a importância por metro quadrado da pavimentação asfáltica ou similar, será obtida pelo cálculo efetuado da seguinte fórmula:

a) - divide-se o custo da obra pelo resultado da multiplicação da soma das testadas do imóvel beneficiado pela metade da largura da via pública.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 162 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:



I - em uma única parcela no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, sendo que o lapso de tempo que deverá ocorrer entre o lançamento e o vencimento será de no mínimo 30(trinta) dias;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observando-se entre notificação e os vencimentos das parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 163 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados estará sujeito.

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Art. 164 - O poder Executivo através de Decreto regulamentará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 165 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributo de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 166 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 167 - O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 168 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, o Estado e a União.

Art. 169 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 170 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática



TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue *juntamente com o crédito dela decorrente*.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação *ou da fiscalização dos tributos*.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 172 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 173 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 174 - Salvo disposições de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, em termos do direito aplicável.

Art. 175 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



Art. 176 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 177 - Sujeito Ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 179 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 180 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações



tributárias correspondentes.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação tributária que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal, fica impedido de receber, participar ou solicitar quaisquer dos itens abaixo, enquanto não extinto o débito:

- I - receber dela qualquer quantia ou créditos de qualquer natureza;
- II - participar de licitações para obras, compras e serviços;
- III - celebrar contratos em geral com a administração;
- IV - beneficiar-se pelo fornecimento de quaisquer serviços administrativos tais como certidões, laudos, declarações e outros.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 181 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 182 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 183 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;



II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade cívica, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 184 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES



Art. 186 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 187 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos, pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devido pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 188 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Art. 189 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 190 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da



obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 191 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 192 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 193 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa e emitida por quem de direito;



II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente for elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 190, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 194 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com multa e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 196 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 197 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO



Art. 198 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob a pena de responsabilidade funcional.

Art. 199 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 200 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 196.

Art. 201 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida Autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



Art. 198 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob a pena de responsabilidade funcional.

Art. 199 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 200 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 196.

Art. 201 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida Autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 202 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade a que se refere o artigo seguinte,

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros obrigados legalmente, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.



VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 297, 306 e 309;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 204 - A moratória somente pode ser concedida por lei.

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 205 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso.



a) tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão de caráter individual;

c) garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 206 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho a que se conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 207 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora.

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposições de penalidades, no demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 208 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão.



V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 201, §§ 1º e 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 209 - O pagamento será efetuado em moeda corrente do país ou em cheque nominal a favor do Município.

Parágrafo único - o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 210 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 211 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 212 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributo, excluídas as parcelas relativas a juros e multa de mora.

§ 2º - O juros de mora não são passíveis de atualização monetária.

Art. 213 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme consta da presente lei.

Art. 214 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não



pagos serão calculados em função dos tributos atualizados, conforme constar da presente lei.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor de tributo, serão também atualizadas.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 215 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo atualizado monetariamente seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 216 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 217 - A restituição, total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da mesma.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 218 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 215 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, artigo 215, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 219 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



§1º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública do Município.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 220 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação *no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros e mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

Art. 221 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários em créditos líquidos e certos, vencido ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 222 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§1º - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 223 - A remissão total ou parcial do crédito tributário será autorizada pela autoridade administrativa, por despacho fundamentado, atendendo os seguintes requisitos:



I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207

Art. 224 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 225 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feito ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;
- III - a remissão.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou seja, dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 227 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 228 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 169.

Art. 229 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 230 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 231 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Parágrafo único - A anistia geral é concedida incondicionalmente; não há necessidade de o sujeito passivo requerê-la, nem é permitido recusá-la.

Art. 232 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 233 - Será concedida remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que haja interesse público justificado, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

c) à diminuta importância do crédito tributário;

d) às considerações de equidade, relação às características pessoais ou materiais do caso;



e) às condições peculiares à determinada região de território da entidade tributante.

§ 1º - No caso da alínea "a" o despacho referido neste artigo só ocorrerá a remissão quando o sujeito passivo for declarado pobre no sentido jurídico do termo, por uma Comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, a qual diligenciará para verificar "in-loco" a situação financeira do mesmo.

§ 2º - O despacho referido neste artigo, quanto à concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 3º - No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança de crédito.

§ 4º - No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito cumprindo-se também o disposto no artigo 217.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 234 - São imunes dos imposto municipais:

I - patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele



referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 235 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 236 - O disposto no inciso III, do artigo 234, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 234, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 234, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 237 - Os pedidos de reconhecimento de imunidade serão solicitados até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício através de requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, sendo que a documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se a aquela documentação.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 238 - Compete à unidade administrativa de finanças do Município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 239 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 240 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.



Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 241 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 242 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública do Município ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 243 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 244 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 245 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, a atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 246 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 247 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 248 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável, quando processados pelos órgãos administrativos competentes;



II - por via judicial, quando processados pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 249 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 250 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 251 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

♦ Lei nº 9.051/95

§ 2º - O parcelamento de dívida com o pagamento regular das parcelas pelo contribuinte, dá direito à concessão de certidão negativa de débitos.

Art. 252 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 253 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de imposto, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos



agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 255 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 256 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 257 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 258 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 259 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 260 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente

- I - a qualificação de notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 261 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 257 e 258.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 262 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 263 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração de imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 265 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo na segunda via

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 266 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 267 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 269

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde



ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante

Art. 268 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original seja dispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 269 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão em hasta Pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 270 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração e Imposição de Multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 271 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;



II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 272 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrase-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 273 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do atuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio atuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será renovado o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 274 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 275 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 273, aplica-se o disposto no artigo 257.

Art. 276 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração e Imposição de Multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 277 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 278 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Encarregado do Setor de Tributação do Município, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

Art. 279 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 280 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 281 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 278;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fato que se



relacionem com a matéria consultada, por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já estiver sido objeto de decisão anterior, ainda modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento com a notificação do consulente sobre o resultado da mesma.

Art. 282 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 283 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 284 - Não cabe pedido de reconsideração a recusa de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 285 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 286 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 287 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 288 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de



finanças do Município;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 289 - A interposição, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 290 - Não será admitido pedido de reconsideração de decisão após esgotados todos os trâmites legais.

Art. 291 - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 292 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 293 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 294 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 295 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 296 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito a que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao



apresentante.

Art. 297 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 298 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 299 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá os prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 300 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 301 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 302 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Art. 303 - O impugnante poderá cessar no todo ou em parte o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 304 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III DO RECURSO



Art. 305 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 306 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 307 - O chefe do Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Art. 308 - A intimação será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Art. 309 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 310 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tem sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 311 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda da importância depositada em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.



Art. 312 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 313 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 314 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e em causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 315 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total recebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.



Art. 316 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exibidos, e por isso, já se tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 317 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

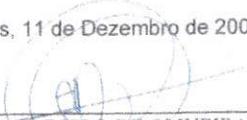
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 318 - O município define e estabelece como valores constantes de toda a Legislação Municipal, o Real ou outra moeda ou título estabelecido pelo Governo Federal para substituí-lo.

Art. 319 - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênio para o lançamento e recebimento dos tributos especificados neste Código, com entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias e Empresas Públicas e Privadas; no caso dessas empresas, através de cometimento, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo sétimo da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 320 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, exceto a Lei nº 1.001, de 21 março de 2001, e terá eficácia a partir de primeiro de Janeiro do próximo exercício.

Mariápolis, 11 de Dezembro de 2001.


JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.


ISMAEL MONTEIRO
Diretor de Gabinete